



## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-A:  
Fls. 02  
Pmss

PL n° 980/24

### MENSAGEM N° 52.

Palmas, 21 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

À Publicação e posteriormente à  
Comissão da Constituição, Justiça  
e Integração.

Em 05/08/2025

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 159**, de 2 de julho de 2025, que “estabelece as normas e diretrizes para o funcionamento das câmaras de bronzeamento artificial no Estado do Tocantins, além de outras disposições correlatas”.

Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado assinalou que a matéria versada no Autógrafo de Lei já se encontra disciplinada pela Resolução nº 56, de 9 de novembro de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, a qual, editada com fundamento na Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, “proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV)”. Aponta, por conseguinte, que, ao estabelecer regras de funcionamento desses equipamentos, a propositura parlamentar ofende o art. 24, §4º, da Constituição Federal, segundo o qual norma estadual de caráter suplementar não pode contrariar normas gerais estabelecidas pela União.

No mesmo sentido, a Secretaria da Saúde advertiu que a regulamentação estadual na forma proposta conflita com os parâmetros da mencionada Resolução da Anvisa, amparada por estudos científicos robustos e em alertas da Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC/OMS), os quais classificam a radiação ultravioleta artificial como cancerígena para humanos, sendo associada a diversos agravos graves à saúde, como câncer de pele, queimaduras, envelhecimento precoce e lesões oculares, destacando-se que seus efeitos são cumulativos e muitas vezes irreversíveis.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 159/2025, devido à inconstitucionalidade material e à incompatibilidade com a legislação federal vigente, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 159**, de 2 de julho de 2025.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado